



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG

PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO  
PROJETO DE LEI N.º 43, DE 2017

Dispõe sobre a criação do cargo de provimento em comissão que especifica, altera o Anexo I, Tabela II, da Lei Municipal n.º 1.808, de 19 de junho de 2013, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer, o Projeto de Lei n.º 43, de 2017, de autoria do Prefeito Municipal, que cria o cargo em comissão de Controlador Interno, símbolo CC-5, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com remuneração mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

As atribuições do referido cargo constam do art. 2º, do projeto.

Estabelece o projeto que o cargo será ocupado preferencialmente por servidor investido em cargo de provimento efetivo, com formação numa das seguintes áreas: Direito, Administração de Empresas, Contabilidade, Economia ou Gestão Pública.

O projeto não se achava acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa criada, no atual exercício financeiro e nos dois subsequentes.

Por essa razão, esta Comissão baixou o processo em diligência a fim de que fosse requerido ao autor do projeto a aludida estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa expandida.

O requerimento desta Comissão, constante do documento de fl. 31, foi encaminhado ao Prefeito Municipal, por meio do Ofício n.º 1/2018 –CM/GP, documento de fl. 32.

No dia 22 de janeiro deste ano, o autor do projeto encaminhou a esta Casa o documento solicitado, acostado aos autos nas fls. 33-35.

A proposição retornou a esta Comissão para parecer no prazo regimental.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, síntese, o relatório.

*Carla Resende Fernandes*

*Marcos Túlio da Silva*



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG

### II FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 43, de 2017, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos VI e XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa do projeto é exclusiva do Prefeito Municipal, segundo o disposto no art. 53, *caput* e incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, o projeto não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

#### 2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

#### 2.3 Da matéria

Como ente autônomo, o Município possui competência para organizar sua estrutura administrativa e criar os cargos, empregos e funções de confiança de que necessita para a execução das atividades atribuídas ao Poder Público local.

Com efeito, além da autonomia política e financeira, o Município possui a autonomia administrativa, que consiste no poder de organizar sua própria administração e de criar e prover os cargos do seu quadro de pessoal, sem interferência dos poderes da União ou do Estado-membro.

Vê-se que o Município pode criar o cargo em comissão de Controlador Interno para responder pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Trata-se, na verdade, de poder/dever tendo em vista que a existência de responsável pelo controle interno no âmbito de cada Poder está expressamente prevista no art. 74, da Constituição Federal.

As atribuições e remuneração propostas estão de acordo com a complexidade, natureza e grau de responsabilidade do cargo.

Todavia, parece-nos que o mais adequado é que a remuneração do Controlador Interno fosse igual à dos Secretários Municipais, considerando-se que as atribuições daquele cargo possuem o mesmo grau de complexidade das dos Secretários Municipais.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, que instrui o projeto, fls. 34-35, evidencia a criação de despesa de R\$ 21.594,60, nos anos de 2018 a 2020.

Carla Resende Fernandes  
Andréa Pereira dos Santos

Marcelo Julio de Silve



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG

Essa estimativa mostra, ainda, que a despesa com pessoal acumulada no ano de 2017 atingiu o percentual de 51,27% da receita corrente líquida.

Verifica-se, portanto, que o percentual da despesa com pessoal está ligeiramente abaixo do limite prudencial de 51,3% da receita base de cálculo.

Neste caso, não se aplica a vedação prevista no parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 43, de 2017.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2018.

*Marcos Túlio da Silva*

MARCOS TÚLIO DA SILVA

Relator

*Amadeu Cardoso dos Santos*

AMADEU CARDOSO DOS SANTOS

Presidente

*Carla Resende Fernandes*

CARLA RESENDE FERNANDES

Membro